

Minuta

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 514, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre o direito à amamentação em público, tipificando criminalmente a sua violação.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 514, de 2015, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, tem por finalidade garantir o livre exercício do direito à amamentação em locais públicos ou privados abertos ao público ou de uso coletivo. A proposição esclarece que o uso de equipamentos ou instalações de apoio à amamentação é facultado à lactante, que não pode ser obrigada ou constrangida a utilizá-los. Por fim, tipifica criminalmente o ato de segregar, proibir ou reprimir a lactante, sujeitando o infrator ao pagamento de 50 a 100 dias multa, sem prejuízo de indenização civil por danos morais pelo autor e pelo proprietário do estabelecimento onde ocorra a violação.

A autora justifica sua iniciativa com fundamento na importância da amamentação para a saúde e o bem estar de mães e seus bebês, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Tendo em vista que ainda há episódios de constrangimento, proibição ou segregação de mães que amamentam em espaços públicos, alguns municípios têm aprovado leis que qualificam essas atitudes como infrações administrativas. Falta, contudo, lei federal que disponha sobre o direito das mulheres e das crianças à amamentação, garantindo sua presença e sua liberdade no espaço público, sem serem obrigadas a usar salas e equipamentos que as segreguem, como cabines de banheiro ou salas de amamentação, salvo se decidirem fazê-lo por sua livre e espontânea vontade.

A matéria foi distribuída para análise por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, incisos IV, V e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições pertinentes à proteção à mulher, à família e à infância.

Ao longo dos últimos anos, têm sido intensificadas campanhas de promoção ao aleitamento para promover a saúde física e emocional das crianças e de suas mães. Um grande volume de pesquisas tem demonstrado que crianças amamentadas têm melhor imunidade, adoecem menos e sofrem menos internações hospitalares do que crianças que não recebem essa alimentação e esse contato. As lactantes também estão menos sujeitas ao risco de desenvolver câncer de mama e osteoporose. É evidente, ainda, a forte influência do aleitamento materno sobre a saúde emocional das crianças.

Decorre, em parte, dessa conscientização o aumento da amamentação em regime de livre demanda, no qual a criança é atendida sempre que deseja se alimentar.

Contudo, ainda há, na nossa sociedade, episódios nos quais a amamentação em público resulta em lamentáveis constrangimentos às nutrizes e às crianças. As lactantes, sentindo-se agredidas, ou outras mulheres, revoltadas com a agressão, têm organizado os chamados “mamaços” em resposta a esses episódios. Felizmente, em muitos casos, os responsáveis pela violação reconhecem o erro cometido e apoiam esses eventos, oferecendo conforto e respeito às participantes.

Porém, esse padrão de desrespeitar e depois compor não é o ideal, pois o que vemos é a conscientização e o respeito surgirem após abordagens constrangedoras e segregação. Isso fere a intimidade da lactante e da criança, que estão num ato íntimo, ainda que estejam em local público, além de tolher o seu direito – natural, diga-se – à amamentação incondicional.

Ninguém tem o direito de perturbar ou de tutelar essa relação. E o argumento de que a intimidade só pode ser exercida longe do público não se sustenta, pois liberdades como a de ir e vir, ou de consciência e de crença, ou de se expressar, também são íntimas e podem ser exercidas em público. Amamentar é ato íntimo no sentido de que só interessa às pessoas diretamente envolvidas nessa relação, mas não agride, e nem diz respeito a ninguém fora dela.

Confundir a intimidade da amamentação com a intimidade dos direitos sexuais é uma distorção cultural. É compreensível que, na nossa cultura, a imagem da mama seja associada à sensualidade, mas a perspectiva da criança, para quem o peito significa nutrição e carinho, deve prevalecer sobre a do adulto que erotiza essa visão. O contexto faz toda diferença, e não é admissível que adultos sejam menos capazes de refrear os seus impulsos do que os bebês são capazes de contrariar seus instintos. Também não é aceitável que a sociedade valorize, por exemplo, a exibição corriqueira e trivial de corpos nus, num contexto absolutamente sensual e banal, mas considere imoral o vislumbre do peito de uma mulher que amamenta uma criança, sem qualquer conotação sexual.

Numa completa inversão de valores, muitas mulheres, receosas de que possam sofrer constrangimentos, optam por amamentar até mesmo em cabines sujas de banheiros, becos, cômodos pequenos, mal ventilados e mal iluminados, entre outros ambientes impróprios para a alimentação das crianças, como se estivessem escondendo um ato ilícito. O surgimento de cabines de amamentação e de salas de aleitamento, quando seu uso é compulsório, é só mais uma forma, mal velada, de segregar e constranger a amamentação.

É necessário prevenir a ocorrência desses problemas. Isso depende de campanhas educativas e da divulgação do direito à amamentação. Mas também é necessário que o exercício desse direito seja amparado por sanções às violações.

Reconhecendo o mérito da proposição, há três pormenores que podemos aprimorar mediante emendas.

O primeiro é apresentar a amamentação como um direito a ser respeitado, mais do que permitido, e não apenas em estabelecimentos, mas em quaisquer locais, para não excluir da proteção legal as vias e praças, por exemplo.

O segundo é ajustar a redação do § 2º do art. 1º, para incluir a palavra “respeito” no condicionamento de abordagens que tenham por

finalidade informar à lactante sobre espaços reservados para amamentação, bem como mencionar, além de abordagens, informações.

O terceiro é um ajuste redacional no *caput* e no § 2º do art. 2º, para tirar o foco do indivíduo agente, na tipificação do crime de constrangimento à amamentação, que poderia obscurecer a responsabilidade de pessoas jurídicas e responsáveis objetivos por esse crime, para ampliar o rol das condutas proibidas e para eliminar a restrição da responsabilidade solidária por danos morais ao “proprietário do estabelecimento”, que poderia servir como pretexto para mitigar os deveres de outras pessoas subjetiva ou objetivamente responsáveis, como organizadores de eventos e administradores.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** É garantido o direito de lactantes e lactentes à amamentação em locais públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo.

§ 1º A amamentação deve ser assegurada, independentemente da existência de locais, equipamentos ou instalações reservados para esse fim, cabendo unicamente à lactante a decisão de utilizá-los.

§ 2º Toda prestação de informação ou abordagem para dar ciência à lactante da existência dos recursos mencionados no § 1º deste artigo deve ser feita com discrição e respeito, sem criar constrangimento para induzir ao uso desses recursos.”

#### **EMENDA Nº – CDH**

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Constitui crime qualquer ato que segregue, discrimine, proíba, reprema ou constranja lactantes ou lactentes, no exercício dos direitos

previstos nesta Lei, sujeitando-se os infratores à pena de 50 a 100 dias-multa.

§ 1º Para o cálculo da multa prevista no *caput*, observar-se-á o procedimento aplicável na legislação penal em vigor.

§ 2º O infrator e o responsável pelo estabelecimento, logradouro, ou edificação devem indenizar as vítimas por danos morais resultantes dessas violações, independentemente da multa prevista neste artigo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora